

REGULAMENTO

TAXAS

e OUTRAS

RECEITAS

FREGUESIA

de PADERNE



ÍNDICE

PREÂMBULO

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

ARTIGO 2.º - Objeto	4
ARTIGO 3.º - Legislação Subsidiária	4
ARTIGO 4.º - Âmbito de Aplicação	4

CAPÍTULO II - Princípios Gerais

ARTIGO 5.º - Princípios	4
ARTIGO 6.º - Princípio da Equivalência Jurídica	4
ARTIGO 7.º - Princípio da Justa Repartição dos Encargos Públicos	4

CAPÍTULO III - Incidência e Sujeição

ARTIGO 8.º - Incidência Objetiva	5
ARTIGO 9.º - Incidência Subjetiva	5

CAPÍTULO IV - Criação, Fixação e Atualização das Taxas

ARTIGO 10.º - Criação de Taxas	5
ARTIGO 11.º - Fundamentação Económico-Financeira	6
ARTIGO 12.º - Atualização de Taxas.....	6

CAPÍTULO V - Taxas

ARTIGO 13.º - Taxas	7
ARTIGO 14.º - Serviços Administrativos.....	7
ARTIGO 15.º - Base de Cálculo dos Serviços Administrativos	7
ARTIGO 16.º - Certificação de Fotocópias	7
ARTIGO 17.º - Licenciamento de Canídeos	8
ARTIGO 18.º - Validade do Registo Inicial.....	8
ARTIGO 19.º - Cães Perigosos e Potencialmente Perigosos	8
ARTIGO 20.º - Cães Afetos a Serviços do Estado	9
ARTIGO 21.º - Licenciamento de Cães de Companhia	9
ARTIGO 22.º - Isenções do Licenciamento de Canídeos	9
ARTIGO 23.º - Base de Cálculo do Licenciamento de Canídeos.....	9
ARTIGO 24.º - Concessões nos Cemitérios	10
ARTIGO 25.º - Base de Cálculo da Concessões nos Cemitérios	10
ARTIGO 26.º - Cedência de Instalações	10
ARTIGO 27.º - Base de Cálculo da Cedência de Instalações	10
ARTIGO 28.º - Disposições Diversas da Cedência de Instalações	10

CAPÍTULO VI - Liquidação e Cobrança

ARTIGO 29.º - Liquidação.....	11
ARTIGO 30.º - Pagamento.....	11
ARTIGO 31.º - Pagamento em Prestações	11
ARTIGO 32.º - Incumprimento e Cobrança Coerciva	11

CAPÍTULO VII - Isenções e Reduções

ARTIGO 33.º - Isenções	12
------------------------------	----

CAPÍTULO VIII - Garantias e Reclamações

ARTIGO 34.º - Caducidade	12
ARTIGO 35.º - Prescrição	12
ARTIGO 36.º - Reclamação.....	12

CAPÍTULO IX - Publicidade e Transparência

ARTIGO 37.º - Publicidade	13
---------------------------------	----

CAPÍTULO X - Disposições Finais

ARTIGO 38.º - Entrada em Vigor	13
--------------------------------------	----

ANEXO I - Tabela de Taxas e Outras Receitas

PREÂMBULO

Nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, compete às autarquias locais aprovar regulamentos necessários à prossecução das suas atribuições. Em conformidade, a Junta de Freguesia de Paderne elabora e aprova o presente Regulamento de Taxas e Outras Receitas, com o objetivo de estabelecer as regras relativas à fundamentação económica, à fixação, liquidação, cobrança e atualização das taxas e demais receitas da Freguesia, visando a gestão financeira equilibrada e eficiente dos recursos autárquicos.

O presente regulamento encontra-se elaborado ao abrigo:

- a) Da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o regime jurídico das autarquias locais, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 1, alínea h), que confere competência ao órgão executivo para elaborar regulamentos, e o artigo 9.º, n.º 1, alínea f), que atribui competência ao órgão deliberativo para a sua aprovação;
- b) Da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, estabelecendo os princípios e regras a que deve obedecer a constituição de taxas pelas autarquias locais;
- c) Da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, complementando o regime jurídico das taxas e demais receitas das freguesias.

Nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias e da Lei das Finanças Locais, as freguesias podem criar taxas próprias, desde que respeitados os princípios da legalidade, da justiça, da proporcionalidade, da equivalência jurídica e da repartição equitativa dos encargos públicos. As taxas devem incidir sobre:

- a) A prestação concreta de um serviço público local;
- b) A utilização privada de bens do domínio público ou privado da freguesia;
- c) A remoção de um obstáculo jurídico à prática de um ato por particulares, quando esta intervenção seja da competência da autarquia.

Este regulamento assegura ainda o cumprimento do princípio da publicidade e transparência, garantindo o direito à informação dos interessados, bem como a participação dos cidadãos, através da submissão do projeto a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).

Na reunião ordinária do Órgão Executivo da Junta de Freguesia de Paderne, realizada em 31 de março de 2025, foi aprovado o Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas da Freguesia de Paderne.

Em conformidade com o disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o referido regulamento foi submetido a discussão pública por um período de 30 dias úteis, com o objetivo de recolher sugestões da comunidade.

Concluído o período de consulta pública, e não tendo sido recebidos quaisquer contributos, o regulamento foi submetido à aprovação final pelo Órgão Deliberativo da Assembleia de Freguesia, tendo sido aprovado por unanimidade em reunião extraordinária realizada em 19 de maio de 2025.

Este regulamento visa, ainda, promover uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos financeiros da Freguesia, permitindo à Junta de Freguesia garantir a execução das suas competências de forma sustentada e a melhoria contínua dos serviços prestados à comunidade.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 2.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto a definição do regime jurídico aplicável à criação, liquidação, cobrança e atualização das taxas e outras receitas cobradas pela Junta de Freguesia de Paderne.

ARTIGO 3.º

Legislação Subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais aplicam-se, sucessivamente:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A lei geral tributária;
- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

ARTIGO 4.º

Âmbito de Aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todos os serviços, atos administrativos e utilizações de bens do domínio público e privado da Junta de Freguesia de Paderne, bem como à realização de atividades que impliquem o pagamento de taxas.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

ARTIGO 5.º

Princípios

A criação e a cobrança das taxas respeitam os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, previstos na Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro.

ARTIGO 6.º

Princípio da Equivalência Jurídica

1. As taxas são definidas com base no custo da atividade administrativa, serviço ou bem fornecido, e não devem exceder o benefício que o particular obtém.
2. Além disso, os valores das taxas podem ser estabelecidos, de forma proporcional, levando em conta a intenção de desencorajar certos atos ou operações.

ARTIGO 7.º

Princípio da Justa Repartição dos Encargos Públicos

As taxas visam assegurar a repartição justa e equilibrada dos encargos resultantes das atividades prestadas pela Junta de Freguesia, contribuindo para a sustentabilidade financeira da autarquia.

CAPÍTULO III

Incidência e Sujeição

ARTIGO 8.º

Incidência Objetiva

1. As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:
 - a) Pela concessão de licenças e prática de atos administrativos;
 - b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da freguesia;
 - c) Pela gestão de equipamento público de utilização coletiva;
 - d) Pela realização de serviços de interesse individual ou coletivo.
2. Os preços dizem respeito a um conjunto de serviços prestados pela freguesia para satisfazer necessidades da população.

ARTIGO 9.º

Incidência Subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, geradora da obrigação de pagamento das taxas e preços previstos no presente regulamento, é a Freguesia de Paderne, titular do direito de exigir aquela prestação.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, aprovado por esta Freguesia, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária, ou seja, ao pagamento de taxas e/ou preços.
3. Estão sujeitos ao pagamento das taxas e preços previstos neste regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os Fundos e Serviços Autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO IV

Criação, Fixação e Atualização das Taxas

ARTIGO 10.º

Criação de Taxas

1. As taxas são criadas pelo presente Regulamento, observando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da justiça tributária. A criação de cada taxa visa ressarcir a Junta pelos custos dos serviços públicos prestados, bem como pela utilização de bens do domínio público ou privado municipal.
2. O valor das taxas é estabelecido no presente Regulamento, de forma clara e transparente, devendo refletir:
 - a) Os custos diretos e indiretos da atividade ou serviço prestado pela freguesia;
 - b) O benefício proporcionado ao sujeito passivo pela prestação do serviço ou pela utilização do bem;
 - c) As necessidades de cobertura dos encargos financeiros com a manutenção e investimento nos serviços públicos da freguesia.
3. Cada taxa criada neste Regulamento encontra-se acompanhada de uma fundamentação económico-financeira, que sustenta:
 - a) A relação entre o custo dos serviços prestados ou dos bens disponibilizados e o montante da taxa a cobrar;
 - b) A demonstração de que não há excesso na cobrança, ou seja, que o valor não ultrapassa os custos efetivos e os benefícios proporcionados;

- c) A garantia de transparência e legalidade na gestão dos recursos financeiros da freguesia.

ARTIGO 11.º

Fundamentação Económico-Financeira

1. A presente fundamentação visa dar suporte económico-financeiro à fixação das taxas e licenças cobradas pela Junta de Freguesia, conforme previsto no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.
2. Apesar de a Junta de Freguesia não dispor de funcionários permanentes além dos membros do executivo, existem custos associados à prestação de serviços que justificam a cobrança das respetivas taxas.
3. A metodologia seguida assenta no levantamento dos custos diretos e indiretos necessários à prestação dos serviços e na proporcional afetação desses custos às diferentes atividades sujeitas a taxas.
4. Os custos diretos que decorrem diretamente da prestação do serviço específico:
 - a) Impressão e papel para emissão de documentos;
 - b) Tempo despendido pelo executivo no atendimento e instrução dos processos;
 - c) Uso de equipamentos (impressoras, computadores);
 - d) Custos de deslocação, quando aplicável.
5. Os custos indiretos que incluem as despesas gerais que, não sendo diretamente imputáveis a um serviço, são essenciais ao seu funcionamento:
 - a) Energia elétrica, água e telecomunicações do edifício da Junta;
 - b) Uso, limpeza e manutenção das instalações;
 - c) Contabilidade, tesouraria e serviços administrativos desempenhados pelo executivo;
 - d) Custos com *software* de gestão e licenciamento.
6. Investimentos Futuros - A Junta de Freguesia prevê a necessidade de:
 - a) Substituição de equipamentos informáticos;
 - b) Atualização de *software* de gestão;
 - c) Melhoria das condições de atendimento ao público;
 - d) Modernização dos serviços administrativos.
7. As taxas propostas resultam da divisão proporcional dos custos totais apurados:
 - a) Custos diretos relacionados com cada serviço;
 - b) Distribuição equitativa dos custos indiretos entre os serviços prestados;
 - c) Margem para assegurar a cobertura de futuros investimentos.
8. O valor das taxas não visa gerar lucro, mas recuperar o custo real dos serviços prestados, garantindo a sustentabilidade financeira da Junta e a manutenção da qualidade do serviço à população.

ARTIGO 12.º

Atualização de Taxas

1. As taxas poderão ser atualizadas anualmente com base na taxa de inflação. Alterações além da inflação exigem revisão do Regulamento e respetiva fundamentação económico-financeira.
2. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, os valores das taxas estabelecidos nos regulamentos podem ser atualizados através do orçamento anual da freguesia, de acordo com a taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatísticas (INE).
3. A Junta de Freguesia poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou a alteração das taxas previstas neste documento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
4. A atualização anual das taxas será integrada no Orçamento da Junta de Freguesia.

5. Quando as taxas resultem de valores fixados por disposição legal, estas serão atualizadas de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Taxas

ARTIGO 13.º

Taxas

1. As taxas cobradas pela Freguesia de Paderne incluem, mas não se limitam, aos seguintes serviços:
 - a) Serviços administrativos - Taxa aplicada unicamente a não residentes;
 - b) Licenciamento de caniços;
 - c) Concessões em cemitérios;
 - d) Cedência de espaços;
 - e) Outros serviços prestados pela Freguesia.

ARTIGO 14.º

Serviços Administrativos

1. Considerando a missão da Junta de Freguesia de promover a proximidade e o apoio direto à população local, entende-se que os atos administrativos básicos, como a emissão de atestados, certidões e outros documentos de carácter essencial, constituem um serviço de interesse público fundamental. Neste sentido, estão isentos do pagamento das respetivas taxas todos os cidadãos com residência comprovada na freguesia.
2. As taxas relativas a serviços administrativos, como atestados, certidões e fotocópias, devem ser solicitadas ao Presidente da Junta de Freguesia, indicando o fim a que se destinam.
3. Para todas as taxas cobradas pela Junta de Freguesia será obrigatoriamente emitido recibo.

ARTIGO 15.º

Base de Cálculo dos Serviços Administrativos

1. A base de cálculo das taxas de serviços administrativos, conforme o Anexo I, tem como cálculo a seguinte fórmula: **TSA = Tm × Vh + Cu**

TSA: Taxa de Serviços Administrativos

Tm: Tempo médio de execução em minutos

Vh: Valor hora (Vencimento base inicial)

Cu: Custo unitário, incluindo material de escritório, consumíveis, encargos de instalações, depreciações, etc.

ARTIGO 16.º

Certificação de Fotocópias

1. Em conformidade com o Decreto-Lei 28/2000, de 13 de março, a Junta de Freguesia pode certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados.
2. A Junta também pode extrair fotocópias dos originais apresentados para certificação.
3. O valor cobrado pela certificação de fotocópias não poderá exceder os valores praticados pelos Cartórios Notariais.
4. As taxas de certificação de fotocópias constam do Anexo I e tem por base de cálculo 50% do estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariados (*“Por cada pública - forma, conferência de fotocópia ou fotocópia e respetiva conferência, até quatro páginas, inclusive - (euro) 18. A partir da 5.ª página, por cada página a mais, (euro) 1, até ao limite de (euro) 150”.*).

ARTIGO 17.º

Licenciamento de Cánídeos

1. O registo de um cão é um procedimento obrigatório e visa garantir a identificação e rastreabilidade do animal ao longo da sua vida. Este registo deve ser feito no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), atualizando dos dados do animal e do seu titular. O registo é essencial para assegurar o cumprimento das normas de saúde pública, bem-estar animal e segurança.
2. O licenciamento é um ato administrativo complementar ao registo, realizado junto da junta de freguesia da área de residência do titular. Tem como objetivo regularizar a posse e a circulação do cánídeo, sendo obrigatório renovar a licença anualmente.

ARTIGO 18.º

Validade do Registo Inicial

1. O registo inicial efetuado no SIAC é suficiente para validar o licenciamento do cánídeo durante o primeiro ano, com exceção dos cães classificados como perigosos ou potencialmente perigosos.

ARTIGO 19.º

Cães Perigosos e Potencialmente Perigosos

1. Os detentores destes cães devem obter a licença específica no prazo máximo de 30 dias após o registo no SIAC. Além disso, devem apresentar todos os documentos exigidos pela legislação especial aplicável, incluindo seguro de responsabilidade civil e comprovativos de formação ou capacidade para detenção deste tipo de animal.
2. Um cão perigoso é aquele que apresenta um comportamento agressivo ou já causou danos significativos. A classificação como perigoso não depende apenas da raça, mas sim do histórico e comportamento do animal. São considerados perigosos os cães que:
 - a) Tenham protagonizado um episódio de agressão a pessoas ou outros animais, sem que tenham sido provocados;
 - b) Tenham sido usados para lutas;
 - c) Demonstrem comportamento agressivo repetido, confirmado por um veterinário municipal ou outra entidade competente.
3. Já um cão potencialmente perigoso é identificado com base na raça, características físicas ou uso. Ou seja, mesmo que nunca tenha apresentado comportamento agressivo, é classificado assim por razões preventivas. São considerados potencialmente perigosos, cães de raças específicas, designadas por lei, como:
 - a) Rottweiler;
 - b) Pit Bull Terrier;
 - c) Staffordshire Terrier Americano;
 - d) Staffordshire Bull Terrier;
 - e) Tosa Inu;
 - f) Dogue Argentino;
 - g) Fila Brasileiro;
 - h) Cães resultantes do cruzamento destas raças;
 - i) Cães com características físicas semelhantes aos das raças listadas;
 - j) Cães destinados à guarda de instalações, que apresentem comportamento de vigilância e defesa (ainda que sem historial de agressividade).

ARTIGO 20.º

Cães Afetos a Serviços do Estado

1. Estão dispensados de licenciamento os cães utilizados para fins militares, policiais ou de segurança do Estado. No entanto, devem possuir sistemas próprios de identificação e registo, geridos pelas respetivas entidades, e cumprir as normas de profilaxia médica e sanitária previstas na legislação.

ARTIGO 21.º

Licenciamento de Cães de Companhia

1. Os cães cujos titulares não apresentem prova de carta de caçador, declaração de guarda de bens ou certificado de cão-guia são automaticamente licenciados como cães de companhia, estando sujeitos às regras aplicáveis a esta categoria.

ARTIGO 22.º

Isenções do Licenciamento de Canídeos

1. Estão isentos do pagamento de taxas de licenciamento, enquanto mantiverem essa condição, os seguintes cães:
 - a) Cães-guia, que prestem auxílio a pessoas com deficiência visual;
 - b) Cães de guarda afetos a estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência ou de utilidade pública;
 - c) Cães acolhidos em instalações de sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, bem como nos canis municipais;
 - d) Cães detidos por entidades públicas no âmbito de programas de sensibilização ou educação para a promoção do bem-estar animal.

ARTIGO 23.º

Base de Cálculo do Licenciamento de Canídeos

1. A base de cálculo das taxas devidas pelo licenciamento de canídeos, conforme o Anexo I, deve ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal, podendo a Junta de Freguesia criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais.
2. Constitui contraordenação, punível pelo Presidente da Junta de Freguesia, a prática da infração e aplicação das coimas de acordo com o estabelecido no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei 314/2003, de 17 de dezembro.
3. Classificação dos cães:
 - a) A - Cão de companhia;
 - b) B - Cão com fins económicos;
 - c) C - Cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
 - d) D - Cão para investigação científica;
 - e) E - Cão de caça;
 - f) F - Cão guia;
 - g) G - Cão potencialmente perigoso;
 - h) H - Cão perigoso;
4. As taxas a cobrar serão calculadas conforme a fórmula abaixo, tendo como referência a Taxa N de profilaxia médica, que no momento da elaboração deste regulamento é de 5,00€.
5. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado anualmente, por Despacho Conjunto publicado em Diário da República (Portaria 421/2004 de 24 de Abril).

ARTIGO 24.º

Concessões nos Cemitérios

1. As taxas de concessão de terrenos, gavetões e ossários nos cemitérios da freguesia são fixadas com base nos seguintes critérios:
 - a) A área concedida;
 - b) O custo médio de construção e manutenção;
 - c) Os encargos operacionais inerentes à gestão dos espaços.
2. A definição destas taxas visa assegurar a utilização racional e eficiente do espaço disponível, desincentivando a aquisição excessiva de sepulturas por núcleo familiar.
3. Promove-se, desta forma, a utilização de locais comuns de sepultamento para membros da mesma família, respeitando-se a memória e a história partilhada, ao mesmo tempo que se contribui para a sustentabilidade e manutenção dos cemitérios, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços prestados.

ARTIGO 25.º

Base de Cálculo da Concessões nos Cemitérios

1. A base de cálculo das taxas referentes às concessões nos cemitérios, conforme o Anexo I, tem como cálculo a seguinte fórmula: $TCC = (a \times cm) + ct + cd$

TCC: Taxa de Concessão de Cemitérios

a: Área do terreno (m²)

cm: Custo médio de construção

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço, que inclui consumíveis de cemitério (água, baldes, vassouras), despesas de manutenção e conservação ao longo dos anos, material de escritório, depreciações, etc.

Cd: Critério de desincentivo à compra de terrenos

ARTIGO 26.º

Cedência de Instalações

1. A Junta de Freguesia pode ceder instalações destinadas à prestação de serviços de apoio à população, mediante o pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.
2. Mediante requerimento fundamentado e por deliberação do executivo da Junta de Freguesia, poderão ser concedidas isenções ou reduções das taxas aplicáveis à cedência desses espaços.

ARTIGO 27.º

Base de Cálculo da Cedência de Instalações

1. A base de cálculo das taxas referentes à ocupação de espaços da Junta, conforme o Anexo I, tem como cálculo a seguinte fórmula: $TOE = (tc \times vh) + ct$

TOE: Taxa de Ocupação de Espaço

to: Tempo de ocupação das instalações cedidas;

vh: Valor hora (Vencimento base inicial);

ct: Custo total para a prestação do serviço (inclui eletricidade, limpeza e manutenção das instalações, etc.)

ARTIGO 28.º

Disposições Diversas da Cedência de Instalações

1. Os períodos de cedência das instalações estão definidos da seguinte forma:
 - a) O período de meio-dia é compreendido entre as 09:00 horas e as 13:00 horas, entre as 14:00 horas e as 18:00 horas ou entre as 20:00 horas e as 24:00 horas
 - b) O período de um dia é compreendido entre as 09:00 horas e as 18:00 horas.

CAPÍTULO VI

Liquidação e Cobrança

ARTIGO 29.º

Liquidação

A liquidação das taxas é efetuada pelos serviços da Junta de Freguesia de Paderne no momento do pedido, concessão de licença, utilização de bens ou prestação do serviço.

ARTIGO 30.º

Pagamento

1. A obrigação jurídico-tributária extingue-se pelo pagamento integral da taxa devida, nos termos da legislação aplicável.
2. As prestações tributárias devem ser satisfeitas em moeda corrente ou através de outros meios legalmente admitidos, como cheque, débito em conta, transferência bancária ou quaisquer outros instrumentos de pagamento previstos na lei.
3. Ressalvadas disposições legais em sentido diverso, o pagamento das taxas deverá ser efetuado previamente ou no momento da realização do ato administrativo ou da prestação do serviço que lhes deu origem.
4. O pagamento das taxas será formalizado mediante a emissão de recibo comprovativo pela Junta de Freguesia, que servirá como prova do cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo.

ARTIGO 31.º

Pagamento em Prestações

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado. Por deliberação do executivo, podem ser crescidos ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes prestações, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

ARTIGO 32.º

Incumprimento e Cobrança Coerciva

1. O incumprimento de pagamento de taxas estabelecidas dentro dos prazos previstos será acrescido de juros de mora, de acordo com a legislação em vigor.
2. Estão isentas de juros de mora as dívidas abrangidas por legislação especial ou dívidas cujo procedimento estabelecido para a falta de pagamento esteja definido no presente Regulamento.
3. Serão objeto de cobrança coerciva as dívidas que não forem pagas voluntariamente, através de processos de execução, de acordo com o Código de Procedimento e Processo Tributário.

CAPÍTULO VII

Isenções e Reduções

ARTIGO 33.º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento todos aqueles que beneficiem de isenção prevista noutros diplomas.
2. A Junta de Freguesia pode deliberar no sentido de isentar do pagamento de taxas as pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações culturais e desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e outras entidades que desenvolvam na área da freguesia atividades de interesse eminentemente público.
3. É da competência da Assembleia de Freguesia, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, fixar outras isenções totais ou parciais relativamente às taxas e preços presentes neste articulado.

CAPÍTULO VIII

Garantias e Reclamações

ARTIGO 34.º

Caducidade

O direito de liquidar a taxa caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

ARTIGO 35.º

Prescrição

1. As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

ARTIGO 36.º

Reclamação

1. Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO IX **Publicidade e Transparência**

ARTIGO 37.º

Publicidade

Para além da publicação no Diário da República, o presente Regulamento deve ser, também, publicitado na página da Internet da Junta de Freguesia de Paderne (www.jf-paderne.pt).

CAPÍTULO X **Disposições Finais**

ARTIGO 38.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares na parte em que contrariem as regras estabelecidas no presente Regulamento.

ARTIGO 39.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na página eletrónica institucional da Freguesia de Paderne.

ANEXO I **Tabela de Taxas e Outras Receitas**

	Valor
Serviços Administrativos (para não residentes)	
Atestado/Declaração	3,00
Atestado em impresso próprio	0,50
Fotocópias A4	0,60
Fotocópias autenticadas (até 4 paginas)	9,00
Por cada página a mais	0,50
Licenciamento de Canídeos	
Categoria A - Cão de companhia	6,00
Categoria B - Cão com fins económicos - guarda	6,00
Categoria E - Cão de caça	6,00
Categoria G - Cão potencialmente perigoso	10,00
Categoria H - Cão perigoso	15,00
Ocupação de Instalações	
Ocupação de Instalações - Um dia	50,00
Ocupação de Instalações - Meio-dia	35,00
Armazém Feira do Gado - Anual	720,00
Cemitérios - Concessões	
Terreno para uma sepultura perpétua	2 000,00
Gavetão	750,00
Ossário	450,00